



2018 14 10 1197  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUÇUDA  
 PROTOCOLO  
 DATA: 14 / 10 / 2018  
 HORA: 8:15

*[Handwritten signature]*



## RECURSO E IMPUGNAÇÃO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.11.20.01

**STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.913.844/0001-42, sociedade com seus Atos Constitutivos devidamente arquivados na M.M. Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 3560196494-1, situada na Rua Guilherme de Almeida, nº. 201 – Vila Betânia, na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP: 12.245-550, e-mail: alexandre@starksconsultoria.com.br, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alexandre Oliveira Milen, portador da Carteira de identidade nº 22.827237-3 SSP/SP, e do CPF nº 173.314.358-09, neste ato representada por sua procuradora a **Dra. Diana Dutra de Mesquita**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/CE sob o nº 11585, portadora do CPF/MF nº 455.921.523-53, com endereço na Avenida Antônio Pereira de Melo, 190, Centro, Itapajé – CE, vem com mui acatamento e respeito APRESENTAR RECURSO E IMPUGNAÇÃO ao processo de inabilitação da empresa na licitação pública supra descrita, nos seguintes termos:

Em que pese os argumentos desta douta Comissão de Licitação que entendeu por bem inabilitar a empresa licitante, ousamos discordar por completo, senão vejamos:

O motivo único e principal para inabilitar a empresa se reveste pelo fato de que a mesma teria apresentado atestado incompatível com o objeto da licitação, pois apresentou atestado 03 dias após a contratação e a nota fiscal de execução teria sido emitida 01 dia após a assinatura do contrato sendo considerado como tempo insuficiente para se aferir uma compatibilidade com o objeto do contrato cuja a execução se dar a por um período de 12 meses.

### DATA DO ATESTADO COM DATA DE 03 DIAS APÓS A CONTRATAÇÃO

No que tange à este primeiro tópico realmente a assinatura do atestado se deu em 03 dias após a assinatura do contrato, porém se for observado no certificado apresentado na parte da frente e em seu verso pode ser verificado que o reconhecimento da assinatura do declarante em cartório público se deu na data de 28/11/2018, logo em data recente e o que comprova a continuidade do serviço.

*[Handwritten mark]*

### NOTA FISCAL EMITIDA 01 DIA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO



Não concordamos também com este argumento, haja vista que a empresa licitante após a assinatura do contrato DEVERIA POR LEI emitir a nota fiscal de prestação de serviços, ou seja como uma empresa contrataria uma consultoria, sem que houvesse pagamento e emissão de nota fiscal? A nota deveria ser emitida imediatamente (o que foi feito), pois caso contrário poderia até ser denotada a prática de sonegação fiscal (laborar sem emissão de nota fiscal), sem contar que os impostos também foram recolhidos.

A emissão das nota fiscal nessa data só demonstra que a licitante desde a emissão da nota já prestava serviços de consultoria.

Seria realmente estranho um contrato feito em agosto e somente emitir a nota fiscal recentemente.....isso sim seria realmente estranho.

#### PRAZO DE 12 MESES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Cumpra pontuar que conforme contrato apresentado e principalmente o certificado apresentado a prestação de serviço ainda persiste, ou seja, é por prazo contínuo e indeterminado, com prazo até maio que os 12 meses exigidos.

DE OUTRA LICITAÇÃO ONDE A LICITANTE FOI HABILITADA E APRESENTOU O MESMO CERTIFICADO.

A licitante na data de 14 de agosto do corrente ano participou e ganhou de processo de licitação para o mesmo objeto deste certame (documento anexo) e o procurador do município ao analisar o mesmo certificado considerou o mesmo válido, então pelo princípio da equidade e legalidade o certificado aqui questionada deverá ser aceito.

Sem contar que conforme contrato anexado a licitante presta serviço para este Município até hoje.

#### DA VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CERTIFICADO

A licitante tomou o cuidado em inserir no certificado todos os contatos da tomadora de serviços para fins de validação das informações prestadas como: telefone fixo, telefone celular do sócio, e-mail etc., tudo para garantir a lisura do documento apresentado.



---

Sendo assim, requer que esta douta comissão após analisar esta peça de impugnação reconsidere a decisão inicial e declare a empresa recorrente como habilitada no certame supra.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento

De São José dos Campos para Irauçuba, 13 de Dezembro de 2018.

*PIP Diana Dutra*

---

STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI – EPP

CNPJ sob o nº 28.913.844/0001-42

Alexandre Oliveira Milen

CPF: 173.314358-09

P.P